

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.580 - RJ (2011/0306213-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : TITO DONATI
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO VALADARES THEODORO
ADVOGADO : CLÁUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VENDA DE BENS EM FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE QUE INDICA ABUSO DE DIREITO.

1. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não obrou apenas em fraude à execução: atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90, uma vez que procura utilizar a proteção conferida pela Lei com a clara intenção de prejudicar credores.

2. Nessas hipóteses, é possível, com fundamento em abuso de direito, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90.

3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). EDSON DA SILVA SANTOS, pela parte RECORRENTE: TITO DONATI.

Brasília (DF), 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.580 - RJ (2011/0306213-1)

RECORRENTE : TITO DONATI
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO VALADARES THEODORO
ADVOGADO : CLÁUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por TITO DONATI para impugnação de acórdão exarado pelo TJ/RJ no julgamento de agravo de instrumento.

Ação: de execução judicial, ajuizada em 1995 por REINALDO VALADARES THEODORO em face da empresa SEAPLAN CONSTRUÇÕES PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de que o recorrente, TITO DONATI, era sócio. O título teve origem em ação de rescisão de contrato de construção de unidades habitacionais. O autor, aqui recorrido, alega ter adquirido, na planta, um apartamento em empreendimento a ser construído pela SEAPLAN. Não obstante o pagamento de parte substancial do preço, a empresa sequer iniciou os trabalhos de construção do imóvel, motivando a propositura da ação, finalizada por acordo judicial.

No curso da execução, instaurada por força do descumprimento do acordo, constatou-se a inexistência de bens da executada suficientes para a satisfação do débito. Verificou-se também que a executada alienou patrimônio durante o processo, restando sem patrimônio para adimplir sua obrigação.

Desconsideração da personalidade jurídica: diante desses fatos, o exequente solicitou, em 21/8/2001 (fls. 55 a 56, e-STJ), a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, de modo que a satisfação do crédito pudesse se dar mediante a alienação do patrimônio de seus sócios, entre os quais se encontra o recorrente. Tal pedido foi deferido por decisão impugnada, mas mantida.

Penhora e alegação de bem de família: com a desconsideração da personalidade jurídica, um imóvel de propriedade de TITO DONATI foi penhorado, motivando

Superior Tribunal de Justiça

apresentação de impugnação na qual o executado afirma que se trata de bem de família, solicitando a desconstituição do gravame.

Decisão: indeferiu o pedido de impenhorabilidade do bem (fl. 14, e-STJ).

Agravo de instrumento: interposto, processado sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 110, e-STJ).

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fls. 136 a 141, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de Instrumento ofertado contra a decisão do juízo 'a quo' que não acolheu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença para manter a penhora sobre o bem imóvel de propriedade do ora Agravante.

- A questão da existência ou não de fraude à execução já foi apreciada por este Relator, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 29.854/2007, onde realmente foram constatados indícios de fraude.

- Esvaziamento patrimonial do devedor quando já estava ajuizada a ação contra a empresa do qual era sócio.

- Desconsiderada a personalidade jurídica da empresa e incluído no passivo da demanda o nome de seus sócios.

- Não logrou êxito o Executado em elidir a presunção de fraude à Execução.

- Manutenção da constrição que recaiu sobre o imóvel do Executado.

- Incabível a arguição de impenhorabilidade do bem de família.

- Manutenção da decisão agravada.

- Recurso improvido.

Embargos de declaração: interpostos (fls. 144 a 145, e-STJ), foram rejeitados (fls. 148 a 153, e-STJ).

Recurso especial: interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. Alega-se violação do art. 3º da Lei 8009/90 e 593 do CPC (fls. 158 a 167).

Admissibilidade: o recurso não foi admitido na origem, motivando a interposição do Ag 1.409.064/RJ, a que dei provimento para melhor apreciação da controvérsia.

Medida cautelar: tendo em vista o prosseguimento da execução com o indeferimento do pedido de levantamento da penhora, o recorrente interpôs, perante esta Corte, a MC 17.801/RJ. Entendi por bem deferir o pedido de medida liminar ali formulado, suspendendo

Superior Tribunal de Justiça

a alienação do bem controvertido para melhor discussão da matéria.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.580 - RJ (2011/0306213-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **TITO DONATI**
ADVOGADO : **LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **REINALDO VALADARES THEODORO**
ADVOGADO : **CLÁUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a estabelecer se é possível ao Tribunal afastar a proteção conferida a bem de família com fundamento em que o devedor alienou, no curso da execução, outros bens imóveis de que era proprietário, remanescendo apenas com o de sua residência. É peculiaridade da espécie que a execução foi promovida em face da empresa de que era sócio o devedor e que as alienações de bens, promovidas em fraude à execução (segundo apurou o acórdão recorrido), ocorreram antes da desconsideração de personalidade jurídica que o vinculou à satisfação do crédito.

A solução da controvérsia passa pela análise conjugada dos arts. 593, do CPC, e 3º, da Lei 8.009/90, interpretados de conformidade com os princípios de direito aplicáveis à espécie. A matéria foi suficientemente abordada pelo acórdão recorrido e tais dispositivos se encontram, portanto, prequestionados.

Ao apreciar a MC 17.801/RJ, teci as seguintes considerações como fundamento para deferir a medida liminar então pleiteada:

A jurisprudência desta Corte tem conferido a mais ampla proteção ao bem de família, promovendo, quando cabível, a interpretação do art. 3 da Lei 8.009/90 mais favorável à entidade familiar. Assim, é possível o reconhecimento da impenhorabilidade do bem a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante embargos ou simples petição (v.g. REsp 1.114.719/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe de 29/6/2009; REsp 1.039.182/RJ, de minha relatoria, 3ª Turma, DJe de 26/9/2009) e a referida proteção atinge, inclusive, os imóveis pertencentes a pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas que nele vivam sós (Súmula 364/STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Há, contudo, precedentes que, objetivando prevenir fraudes, restringem a proteção ao bem de família. Nesse sentido, há decisão deste Tribunal do sentido de que "o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/90" (AgRg no REsp 1.085.381/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJe de 30/3/2009).

Na hipótese dos autos, o TJ/RJ claramente objetiva, no julgado, coibir uma hipótese de fraude, afastando a impenhorabilidade de um bem com fundamento em que o devedor vendeu outros no curso de ação proposta contra sociedade empresária de que fazia parte. Vale dizer: se todos os bens que compunham seu patrimônio, menos o bem de família, foram vendidos em fraude à execução, o TJ/RJ entendeu por bem, em vez de decretar a ineficácia das alienações anteriores, afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/90 ao devedor.

A questão merecerá análise mais detida por ocasião do julgamento do recurso especial. Contudo, por ora é possível dizer que, ao menos neste juízo perfunctório e passível de revisão, há aparência do direito alegado pelo requerente, a fundamentar a concessão da liminar. A consequência natural do reconhecimento da fraude à execução é a ineficácia, *para os fins daquela execução*, da venda promovida. Essa é a literalidade do art. 592 do CPC ao dizer que "ficam sujeitos à execução os bens" (...) "alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução". Não há, ao menos em princípio, um dispositivo legal que permita, de maneira direta, estender as consequências da fraude a outros bens, notadamente para o fim de afastar a impenhorabilidade do bem de família. O que se fez no acórdão recorrido, portanto, foi dar aos dispositivos dos arts. 593 do CPC e 3 da Lei 8.009/90 uma interpretação sistemática visando impedir uma suposta blindagem do patrimônio do devedor. Essa interpretação merecerá uma análise mais detida no momento do julgamento do recurso especial.

Analisando melhor a matéria, contudo, entendo ser possível trilhar um novo caminho. Não há, em nosso sistema jurídico, norma que possa ser interpretada de modo apartado aos cânones da boa-fé. Todas as disposições jurídicas, notadamente as que confirmam excepcionais proteções, como ocorre com a Lei 8.009/90, só têm sentido se efetivamente protegerem as pessoas que se encontram na condição prevista pelo legislador. Permitir que uma clara fraude seja perpetrada sob a sombra de uma disposição legal protetiva implica, ao mesmo tempo, promover uma injustiça na situação concreta e enfraquecer, de maneira global, todo o sistema de especial de proteção objetivado pelo legislador.

Na hipótese dos autos, pelo que se depreende da análise das peças processuais, o recorrido, de boa-fé, procurou adquirir do recorrente, na planta, um imóvel para sua residência. Esse imóvel não foi construído, motivando a propositura da ação judicial. Mais de quinze anos depois, o credor não logrou êxito em receber o valor que investiu na compra de sua casa. Há

Superior Tribunal de Justiça

notícia no processo, inclusive, de que ele se casou e tentou, novamente, adquirir um imóvel para residir com sua nova família, tendo atravessado dificuldades e se tornado inadimplente, sob o risco de perder esse novo imóvel (fl. 55, e-STJ), não obstante mantenha, perante o réu, o crédito aqui discutido em aberto. Há, portanto, o interesse de duas famílias em conflito, não sendo razoável que se proteja a do devedor que vem obrando contra o direito, de má-fé, segundo apurou o TJ/RJ, em detrimento da do credor que, até onde se pode constatar, vem atuando nos termos da Lei.

É correta a interpretação dada pelo TJ/RJ à norma do art. 3º da Lei 8.009/90. Ao alienar todos os seus bens, menos um, durante o curso de processo que poderia levá-lo à insolvência, o devedor não obrou apenas em fraude à execução: atuou também com fraude aos dispositivos da Lei 8.009/90. Todo o direito tem como limite o seu regular exercício, de boa-fé. O abuso do direito deve ser reprimido.

Importante mencionar, por fim, que o argumento desenvolvido pelo recorrente, de que as alienações se deram antes do decreto de desconconsideração da personalidade jurídica que o vinculou ao pagamento do débito caem por terra diante da observação, contida no acórdão recorrido, de que desde o processo de conhecimento referida desconconsideração já fora deferida. Assim, no novo procedimento sincrético que uniu os processos de conhecimento e de execução, o recorrente já se encontrava, antes, vinculado à satisfação do crédito do recorrido.

Forte nessas razões, conheço do recurso especial mas nego-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.580 - RJ (2011/0306213-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : TITO DONATI
ADVOGADO : EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : REINALDO VALADARES THEODORO
ADVOGADO : CLÁUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Sr. Presidente, cumprimento o eminente Advogado pela sustentação e acompanho integralmente o voto da eminente Ministra Nancy Andrigli.

Efetivamente, é incompatível com o princípio da boa-fé, ainda no período da desconsideração desfazer-se de todos os bens, reservar apenas um e invocar o benefício da proteção de família; isso, para mim, toca as raias da má-fé.

Conheço do recurso especial, mas nego-lhe provimento.

Ministro MASSAMI UYEDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2011/0306213-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.299.580 / RJ

Números Origem: 638354520098190000 940010390706

PAUTA: 15/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **TITO DONATI**

ADVOGADOS : **LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES E OUTRO(S)**
EDSON DA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : **REINALDO VALADARES THEODORO**

ADVOGADO : **CLÁUDIA VALADARES THEODORO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDSON DA SILVA SANTOS**, pela parte RECORRENTE: **TITO DONATI**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.